Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1056/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2416/2011
PROTOCOLO	**:**	1029549
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
RESPONSÁVEL	**:**	AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 34/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.**

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da Execução do Contrato Administrativo nº 034/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante – MS e a empresa AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE Ltda., porém, com aplicação de multa pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 034/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS e a empresa AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE LTDA, tendo como objeto o fornecimento de combustível para atender a frota do órgão em comento.

Através da Decisão Singular n° 6365/2011 (fs. 33/34), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 2990/2012 (fs. 301/310) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas 315/326.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 5797/2012 (fs. 327/336) e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas de fs. 341/409.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 13597/2012 (fs. 410/418), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos que o contrato em tela, celebrado entre as partes, oferece condições para aprovação em sua fase de execução* ***(2ª Fase)****, com fulcro no Artigo 311, Inciso II, combinado*

> *com a 2ª parte do Inciso I do Artigo 312 ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV – 13732/2012 (fs. 420), requerendo a notificação do responsável para que apresentasse a planilha com a frota do município, informando a placa, quilometragem e requisições de abastecimento mês a mês, a fim de que tais documentos fossem analisados pela Equipe Técnica desta Corte, juntamente com as Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento já anexadas aos autos.

Devidamente notificado, o responsável quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do contrato em comento.

Por derradeiro, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 18219/2013 (fs. 422/429), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução contratual **(2ª fase)**, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso II do Artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV - 17815/2013 (fs. 431/434), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante a ausência de documentos, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 311, inciso II c.c. artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;*
> *III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;*
> *IV – pela impugnação das despesas, nos termos regimentais; V – pela comunicação do resultado aos interessados."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

De uma análise detido dos autos, verifica-se que o contrato em análise tem como valor global o montante de R$ 1.053.800,00 (hum milhão, cinquenta e três mil e oitocentos reais), tendo sido encaminhadas à esta Corte de Contas pelo responsável Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, que comprovaram a execução financeira do referido contrato, nos seguintes termos:

- Valor Contratado: R$ 1.053.800,00
- Valor Anulado: R$ 271.332,56
- Total Executado: R$ 782.467,44
- Valor Empenhado: R$ 782.467,44
- Notas Fiscais: R$ 782.467,44
- Ordens de Pagamento: R$ 782.467,44

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular, bem como todos os termos aditivos ao contrato foram formalizados nos termos da legislação pertinente, restando assim, comprovada a regularidade e legalidade dos mesmos.

Por outro lado, verifica-se que não consta dos autos a planilha com a frota do município, informando a placa, quilometragem e requisições de abastecimento mês a mês dos veículos que utilizaram o combustível adquirido e, que mesmo após devidamente notificado para enviar referido documento a esta Corte de Contas, o responsável quedou-se inerte, entretanto, referida ausência não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em comento, vez que sua regularidade e legalidade restou cabalmente demonstrada nos autos através da Análise Conclusiva nº 13597/2012 (fs. 410/418) exarada pela equipe técnica, cabendo sim a aplicação de multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos do artigo 197, XIII, da Resolução Normativa nº 057/06.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 034/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante - MS e a empresa AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE LTDA, com fulcro nos incisos II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 c/c artigo 120,

III, da resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. DONATO LOPES DA SILVA, portador do CPF nº 071.977.131-53, pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos do artigo 197, XIII, da Resolução Normativa nº 057/06 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 034/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – MS E A EMPRESA AUTO POSTO ENTRE RIOS CIDADE LTDA., PORÉM, COM APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO AO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator